



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00371061

**Enviado Por:** LORAINE LUCIA WENDPAP

**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Data Remessa:** 2018-10-05

**Hora:** 16:24

**Observação:** TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 536066/2018, CONFORME ANEXO

**Nr Processo**  
00550622/18

**Requerente**  
CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA

**Tipo Documento**  
PROCESSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 05/10/2018    **HORA:** 16:22    **Nº PROCESSO:** 550622/18

**REQUERENTE:** CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA

**CPF/CNPJ:** 03.076.083/0001-90

**ENDEREÇO:** AV ALZIRA SANTANA N1071 NOVA V GRANDE

**TELEFONE:** 3686-2217

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

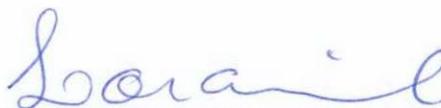
**ASSUNTO/MOTIVO:**

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 536066/2018, CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 536066/2018, CONFORME ANEXO

\_\_\_\_\_  
CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA



\_\_\_\_\_  
LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VARZEA  
GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 536066/2018

**CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.076.083/0001-90, sediada na Rua Alzira Santana, nº 1.071, Bairro Nova Várzea Grande, Município de Várzea Grande – MT, CEP: 78135-750, representada por seu sócio administrador, Sr. Eduardo Rodrigo Botelho, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 15761266 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.332.121-92, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e item 15 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das propostas no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

## I. DOS FATOS:

Conforme consta na "Ata de Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços", com base no parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, a Comissão Permanente de Licitação declarou desclassificada a proposta de preços apresentada pela recorrente e classificadas as propostas das licitantes VM CONSTRUÇÕES EIRELI, BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA.

Com relação à proposta apresentada pela ora recorrente, o parecer técnico indicou como motivo para desclassificação o suposto descumprimento do item 13.12 do edital.

Todavia, como será a seguir demonstrado, tanto a classificação das propostas das licitantes VM CONSTRUÇÕES EIRELI e AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI quanto a desclassificação da proposta da recorrente são decisões equivocadas e exigem total reforma.

Eis a síntese necessária.

## II. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

### II.1 DO SOBREPEÇO:

Conforme comprova a consulta em anexo, disponível no site da Receita Federal, a **VM CONSTRUÇÕES EIRELI** é empresa optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016, o que significa dizer que, **na composição de custos da sua proposta, a licitante inseriu encargos dos quais está dispensada de recolhimento.**



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Com efeito, na condição de optante pelo Simples Nacional, a empresa está dispensada do recolhimento das contribuições para os Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Senai, Sebrae, etc.) e do salário educação, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

*Art. 13 (...)*

*§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

Todavia, tais encargos foram indevidamente inseridos na composição da proposta da licitante VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, caracterizando nítido SOBREPREÇO.

Este é o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, onde o tema já foi objeto de estudo publicado em maio/20131. Vejamos (*verbis*):

### **2.3.3.3. Simples Nacional**

*195. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno*

Disponível em: <file:///C:/Users/sfv/Downloads/Estudo%20BDI%20-%20Pe%20a%20417%20do%20TC%20036.076%2011-2.pdf>



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

*Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea 'd' e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.*

*196. Nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal e da LC 123/2006, esse regime de tributação tem as seguintes características: (a) adesão opcional para o contribuinte; (b) possibilidade de estabelecimento de condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (c) recolhimento unificado e centralizado, com imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados; e (d) possibilidade de compartilhamento entre os entes federados do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança.*

*197. Consideram-se ME e EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário: (a) no caso de ME, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e (b) no caso de EPP, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00. Destaca-se que, para usufruir do tratamento diferenciado do Simples Nacional, a pessoa jurídica deve alterar o seu contrato social para acrescentar a sigla ME ou EPP no final de sua Razão Social, conforme dispõe o art. 72 da referida Lei Complementar.*

*198. Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social,*



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

*a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.*

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

202. Para evitar que um licitante possa ser beneficiado de maneira indevida, no momento ainda anterior à assinatura dos contratados administrativos, é importante que seja confirmada a qualidade de ME ou EPP das empresas vencedoras do certame. Vale citar que o TCU já declarou inidôneas empresas que, após ultrapassarem os limites de receita que as qualificavam como ME e



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

*EPP no exercício anterior ao do certame, venceram licitação usando o direito de preferência previsto na LC 123/2006, conforme Acórdãos 1.028/2010, 3.228/2010, 1.232/2011 e 2.606/2011, todos do Plenário.*

203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão da Comissão de Licitação, haja vista o vício insanável constatado na proposta da licitante **VM CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentada em desacordo com a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional e, sobretudo, com nítido **SOBREPREGO**, em absoluto prejuízo à Administração Pública Municipal.

## II.II DAS INCONSISTÊNCIAS DOS PREÇOS PROPOSTOS:

Além do sobrepreço da proposta da licitante **VM CONSTRUÇÕES EIRELI**, segue abaixo a indicação das inconsistências dos preços propostos pela empresa. Vejamos:



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

- NA PAGINA 65 ITEM 1.1. (Placa de obra em chapa de aço galvanizado) O CUSTO DA **HORA DO SERVENTE** COM ENCARGOS COMPLEMENTARES É DE **R\$ 14,16**. JÁ NA PAGINA 67 ITEM 1.4 Confeção de placa em aço 16 galvanizado, com película retrorrefletiva tipo I + III O CUSTO DA **HORA DO SERVENTE** É DE **R\$ 15,86**;
- NA PAGINA 69 ITEM 2.1 Engenheiro civil de obra junior com encargos complementares ONDE O SINAPI DIZ QUE É NECESSÁRIO 1 MÊS DE ENGENHEIRO O MESMO COLOCOU QUE UTILIZARÁ 0,8896 MÊS DE ENGENHEIRO;
- NA PAGINA 67 ITEM 1.4 Confeção de placa em aço 16 galvanizado, com película retrorrefletiva tipo I + III O CUSTO DA **HORA DO AJUDANTE** COM ENCARGOS COMPLEMENTARES É **R\$ 17,4453**, JÁ NA PAGINA 91 ITEM 7.1 Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada *in loco* em trecho reto com extrusora, guia 13 cm base x 22 cm altura, sarjeta 30 cm base x 8,5 cm altura. af\_06/2016 O CUSTO DA **HORA DO AJUDANTE** É DE **R\$ 15,39**.

Portanto, diante das inconsistências acima apontadas, reitera-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

### III. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI:

#### III.I DAS INCONSISTÊNCIAS DOS PREÇOS PROPOSTOS:

Conforme se depreende da proposta de preços apresentada pela **AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI**, a licitante apresentou dois valores para a mão de obra servente. Na página 19, item 1.4 composição SICRO III 5213417 – Confeção de placa em aço nº 16 galvanizado, com



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

película retrorrefletiva tipo I + III (m<sup>2</sup>) o item P9824 servente possui um custo/hora de R\$ 14,2895; já no item 4.1, na página 27, SINAP composição 73822/002 – limpeza mecanizada de terreno com remoção de camada vegetal, utilizando motoniveladora (m<sup>2</sup>) o item 88316 servente com encargos complementares possui um custo/hora de R\$ 9,55. Este caso se repete em todas as composições SINAPI x SICRO onde há mão de obra servente

Além disso, a licitante não apresentou a composição dos itens abaixo arrolados:

- Item 2.3. 88253 -AUXILIAR DE TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (MÊS) - PÁGINA 23;
- Item 3.1. 74021/003 -ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO (M<sup>2</sup>) - PÁGINA 25;
- Item 3.2. 74021/005 -ENSAIO DE SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE (M<sup>2</sup>) - PÁGINA 25;
- Item 3.3. 74021/006 -ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE (M<sup>2</sup>) - PÁGINA 25;
- Item 3.4. 73900/012 -ENSAIO DE CONCRETO ASFÁLTICO PARA CADA 10 TON (TON) - PÁGINA 27;
- Item 3.5. 74022/030 -ENSAIO DE RESISTENCIA A COMPRESSÃO SIMPLES DO CONCRETO - MEIO-FIO E SARJETAS (CONSIDERANDO 1,0 AMOSTRA A CADA 200 METROS LINEAR (UND) PÁGINA 27.

Portanto, diante das inconsistências acima apontadas, impõe-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI.



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

#### IV. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE:

O motivo apontado pela equipe técnica para a desclassificação da proposta da recorrente foi o suposto desatendimento do item 13.12 do edital, que versa sobre a apresentação de declaração de que serão utilizados equipamentos *"...em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços objeto(s) desta licitação"*

Pois bem, primeiramente necessário destacar que essa é uma condição essencial para a execução dos serviços pela licitante vencedora e futura contratada, independentemente da apresentação de qualquer declaração no certame.

Ademais, na fase de habilitação, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, em atendimento ao **item 12.8, alínea c.1.3 do edital**, a recorrente apresentou a relação de máquinas e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto licitado, acompanhada da declaração de que os mesmos estarão disponíveis para a realização dos serviços licitados.

Da mesma forma, apresentou em sua **Carta Proposta**, conforme modelo do anexo II, a declaração de que observará rigorosamente as recomendações e instruções que garantam a qualidade igual ou superior ao exigido para a execução dos serviços, se responsabilizando pela perfeita realização dos trabalhos.

É evidente que tais declarações possuem o mesmo objeto daquele previsto no item 13.12 do edital, de modo que a desclassificação da proposta da recorrente pelo motivo apontado pela equipe técnica configura excesso de formalismo e desvio das finalidades da licitação pública, em evidente afronta aos princípios norteadores do processo licitatório e prejuízo ao interesse público



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

O art. 3º da Lei nº 8.666/932 define a finalidade precípua da licitação, bem como os princípios que a norteiam, vedando aos agentes públicos a admissão ou a tolerância de cláusulas ou condições nos instrumentos convocatórios que restrinjam a caráter competitivo do certame.

Com efeito, a licitação não é um fim em si mesmo, visando, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, por esse motivo não pode tolerar qualquer medida de restrição indevida da competição.

Nesse sentido, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup> leciona acerca da importância da observância dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** no âmbito da competitividade da licitação, impondo aos agentes públicos uma atuação pautada pelo **bom senso** e com vistas ao atendimento das finalidades buscadas pela Administração Pública, senão vejamos (*verbis*):

*É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as*

2 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3 Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 46/47



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

*exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.*

(...)

*Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.*

No mesmo sentido os ensinamentos do renomado doutrinador Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, destacando que a Lei e o Edital veiculam exigências instrumentais, ou seja, são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa, de modo que as regras previstas na lei e no edital devem ser aplicadas em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando inabilitações ou desclassificações de propostas em razões de defeitos que não implicam em prejuízos ao interesse público (*verbis*):

***A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo excesso. A medida limite é a***

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 852.



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

*salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.*

(...)

*Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.*

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.*

Em consonância com a doutrina, a jurisprudência pátria,  
senão vejamos (verbis):



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. **Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.** (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APEL/REEX 11319 PR 2007.70.00.011319-8)



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. *"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"* (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, **uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.**

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800)



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. *Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório.* CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

Vejamos o voto do Ministro do Tribunal de Contas da União, José Múcio Monteiro (*verbis*):

7. Examinando os autos, verifico que o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados foi excluído do certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física. Instada a detalhar melhor o motivo da impugnação, a CELG, em resposta à oitiva, esclareceu que:

“Para cumprir o item 8.4.3, alínea ‘c’, do edital, o referido escritório fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ em face ao [previsto no] Anexo III, de



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas. Tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido conforme a regra do edital.

Dessa forma, se a CELG não exigisse do citado escritório a mesma atenção dispensada aos demais, estar-se-ia privilegiando-o e, em contrapartida, ferindo os preceitos licitatórios que garantem a observância da isonomia (...) de modo a assegurar oportunidade igual a todos interessados.” (grifei)

8. Ocorre que a “Declaração de Disponibilidade Técnica” apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continua, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência.

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, **verbis**:

“art. 43 (...)”

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

*praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.*

*(Acórdão nº 1795/2015 – TCU – Plenário)*

No mesmo sentido os termos do Acórdão 357/2015 –  
TCU – Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nesse contexto, é evidente que a eliminação da recorrente pela não apresentação de uma declaração que não reflete qualquer prejuízo em sua proposta, e cuja apresentação é suprida por declaração fornecida pela recorrente ainda na fase de habilitação, configura excesso de formalismo e desvirtuamento das finalidades da licitação pública, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, no caso em tela, a decisão da Comissão de Licitação deve se dar dentro dos limites da razoabilidade e do bom senso, impondo-se a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da recorrente.



# CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

## V. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, impõe-se o **PROVIMENTO** deste recurso, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação para: **a)** julgar DESCLASSIFICADAS as propostas apresentadas pelas licitantes **VM CONSTRUÇÕES EIRELI** e **AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**; **b)** julgar CLASSIFICADA a proposta apresentada pela recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 5 de outubro de 2018.

  
CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.

## Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 03/10/2018

**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**

CNPJ : 08.225.968/0001-28

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : VM CONSTRUÇOES EIRELI

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

**Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

**Agendamentos (Simples Nacional)**

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

**Eventos Futuros (Simples Nacional)**

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

**Eventos Futuros (SIMEI)**

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

